



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5066, DE 2020

Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

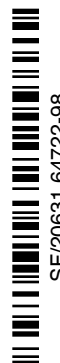
AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.



SF/20631.64722-98

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes adições:

“**Art. 8º-B.** O estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias de que trata o inciso X do art. 8º deverá:

I – contemplar cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação, a Cláusula de P,D&I, constante dos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – fomentar a aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em todas as bacias sedimentares no território nacional; e

III – promover a alocação de recursos entre instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras.”

“**Art. 43.**

.....

XII –;

XIII – o investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XXIV no art. 29:

“**Art. 29.**

.....

XXIII –;

XXIV – o investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)

Art. 3º As pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres deverão receber proporção não inferior a 5% (cinco por cento) do total dos recursos da Cláusula de Investimentos de P,D&I previstas nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso.

§ único – Os percentuais de recursos a que se refere o caput deste artigo, bem como os ajustes periódicos necessários, serão determinados pelo Conselho Nacional de Política Energética.

Art. 4º Ao definir critérios para aplicação dos recursos financeiros de que trata o inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, independente da fonte geradora do recurso, o Conselho Nacional de Política Energética estabelecerá parâmetros de forma a que universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP e sediadas em cada região geográfica – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul – venham a receber um percentual mínimo de 10% do valor total desses recursos.

Art. 5º Esta Lei:

I - entrará em vigor em 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação; e

II - vigorará por cinco anos, contados a partir da data de sua entrada em vigor, exclusivamente no que se refere aos arts. 3º e 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, prevê que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) deve “estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento”.

Em obediência ao dispositivo acima, os contratos de concessão e de partilha de produção, assim como o contrato da cessão onerosa, determinam um percentual mínimo que as empresas petrolíferas devem aplicar em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P, D & I). Entretanto, é necessário promover aperfeiçoamentos nesse arranjo legal para que seus propósitos sejam alcançados na sua plenitude.

Primeiramente, é preciso que o Poder Legislativo estabeleça diretrizes mínimas que o Poder Executivo, por meio da ANP, observe na aplicação dos recursos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Nesse contexto, propomos uma distribuição mais equânime dos recursos por todas as regiões geográficas brasileiras e de forma a contemplar todas as bacias sedimentares do território nacional, sejam marítimas, sejam terrestres.

Atualmente, a ausência dessas diretrizes faz com que as empresas aloquem os recursos prioritariamente em bacias sedimentares localizadas no mar territorial. Ao procederem dessa forma, não se obtém o conhecimento geológico sobre as bacias sedimentares terrestres, o que impede o seu aproveitamento. É importante ressaltar que a exploração de petróleo e gás natural em áreas terrestres é um estímulo importante para o desenvolvimento regional e a geração de emprego. Nesse cenário, a pesquisa, em especial a aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, é um elemento importante não só para realizar novas descobertas de campos de petróleo e de gás natural, mas, principalmente, para aumentar a vida útil dos campos terrestres maduros.

A alocação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica em bacias sedimentares terrestres se mostra relevante também para, ao alcançar novas fronteiras exploratórias, diminuir a

dependência futura da produção de petróleo e gás natural em relação aos reservatórios das camadas geológicas do Pré-Sal, nos ambientes marinhos.

No contexto ora apresentado, além da diretriz para que todas as bacias sedimentares do território nacional sejam contempladas com os recursos para pesquisa, desenvolvimento e inovação, propomos que, por cinco anos, 5%, no mínimo, dos recursos associados à Cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, presente nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, sejam destinados a projetos envolvendo bacias sedimentares terrestres.

Outra consequência indesejável da ausência de diretrizes para aplicação dos recursos destinados à pesquisa, desenvolvimento e inovação é a falta de protagonismo das instituições de ciência e tecnologia localizadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Trata-se de uma situação contrária ao mandamento constitucional de redução das desigualdades regionais.

Como é de amplo conhecimento, a inovação tecnológica é um vetor do crescimento econômico sustentável. A criação de uma rede de pesquisas gera externalidades positivas onde elas são realizadas, inclusive para outros setores. O transbordamento proporcionado pelo investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação permite, por exemplo, a atração de novos arranjos produtivos e a qualificação da mão-de-obra local. Novas oportunidades, portanto, são abertas para as comunidades próximas às instituições de ciência e tecnologia.

Assim, diante desigualdades regionais que assolam o Brasil, podemos diminuir a concentração de recursos de P, D & I em regiões mais ricas, democratizando a geração de externalidades positivas associadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de petróleo. Para tanto, propomos que, no mínimo, 10% dos recursos associados à Cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação sejam garantidos a instituições e centros de pesquisas localizados em cada uma das Regiões Geográficas Brasileiras, Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste.

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovarmos este importante aperfeiçoamento da legislação do petróleo e do gás natural.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



SF/20631.64722-98

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>

- inciso X do artigo 8º

- inciso I do artigo 8º-A

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Próz-Sal - 12351/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>